



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721184/2014-00
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.653 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 5 de abril de 2023
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta sobreste o feito até que o processo de nº 10850.721025/2014-05 retorne de diligência, para que ambos sejam julgados concomitantemente na mesma instância.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-93.191, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra o Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de multa isolada por compensação não homologada relativa às Declarações de Compensação (DCOMP) nº 27380.65854.161013.1.3.04-7593 e 16256.73086.161013.1.7.04-4400, totalizando o valor de R\$ 9.514,36 (fls. 24 e 25).

Em sua Impugnação, a ora recorrente alega:

que a exigência da penalidade em tela fere os princípios constitucionais do direito de petição e do confisco.

Cita que que por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.404.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua Corte Especial, firmou posicionamento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da multa prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por ofensa ao disposto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.653 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.721184/2014-00

A DRJ argumentou, em síntese, que (transcrição parcial):

Ao invocar suposta violação da norma a preceitos constitucionais, a impugnante está arguindo a inconstitucionalidade de atos legais ou regulamentares, cuja apreciação é vedada pelo art. 26-A do PAF, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009:

...

Por conseguinte, falta às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade dos preceitos normativos que serviram de baliza à autuação fiscal. Em síntese, como as disposições legais em vigor gozam da presunção de constitucionalidade, impõe-se ao agente da Administração Pública tão somente aplicá-las.

A questão também encontra-se pacificada no CARF, que emitiu a Súmula n.º 2 sobre o tema:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A seguir, aduz que:

In casu, acatar os argumentos expendidos pela impugnante significa ignorar as disposições literais da lei.

O princípio da estrita legalidade é o paradigma da atividade administrativa estatal. A análise dos processos no âmbito administrativo-tributário obedece, de forma irrestrita, aos atos legais e normativos que comandam as disciplinas em discussão. É dever da autoridade fiscal, bem como do julgador administrativo, a aplicação das normas a que estão vinculadas sem qualquer juízo dos aspectos de sua validade. Uma vez positivada a norma, cabe à autoridade administrativa aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou.

É inaplicável o conceito de confisco e de ofensa à capacidade contributiva em relação à aplicação da multa isolada.

...

Outrossim, a aplicação de multa isolada está devidamente fundamentada na legislação tributária (art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96). Pelo que, as alegações de ofensa aos princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser oponíveis às autoridades administrativas, posto que estas se encontram totalmente vinculadas aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra-se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

Assinale-se que tal é a determinação do Parecer Normativo da COSIT/SRF n.º 329/1970:

...

Por fim, o art. 7.º da Portaria MF n.º 341/2011 determina que a autoridade julgadora administrativa deve observar o conteúdo das disposições legais, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos tributários.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.653 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.721184/2014-00

Argumenta, adicionalmente, que as decisões judiciais, colecionadas pela impugnante não têm o condão de afastar a aplicação da legislação em vigor, salvo nos casos nos casos previstos no art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme disciplinados pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 12 de janeiro de 2014, o que não se aplica.

Finaliza:

Neste ponto cumpre consignar que, em relação ao o despacho decisório que não homologou as DCOMPs n.º 27380.65854.161013.1.3.04-7593 e 16256.73086.161013.1.7.04-4400, das quais se originou o presente lançamento, foi proferido por esta Turma de Julgamento, no processo n.º 10850.721025/2014-05, o Acórdão n.º 16-93.191, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, e não reconheceu o crédito pleiteado.

Essa decisão deve se refletir na decisão do presente processo, no sentido de que, ao confirmar em 1ª instância a não homologação das DCOMPs em comento, manteve cabível a aplicação da multa isolada correspondente, embora, com sua exigibilidade suspensa, isto é, a exigibilidade da multa somente ocorrerá se houver decisão definitiva que confirme a não homologação.

Neste sentido, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a Impugnação ao lançamento da presente multa isolada, bem como eventual recurso voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância emanada no processo n.º 10850.721025/2014-05, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN, relativamente à multa isolada lançada, pelo que esta já se encontra com a exigibilidade suspensa, não havendo providências a serem tomadas nesse aspecto.

Cientificada em 27/11/2020 (fl. 98), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/07/2020 (fl. 100).

Em seu RV, a recorrente, em síntese, repete os argumentos apresentados em sede de Impugnação, ou seja, defende a inconstitucionalidade da aplicação da multa em discussão e requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Verifica-se que a data da ciência é posterior à da apresentação do RV. A recorrente afirma ter tomado ciência em 16/06/2020 e o despacho (fl.147) afirma ser tempestivo e assim considere. De tal modo, como apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, dele eu conheço.

A DRJ analisou todos os aspectos relacionados à atividade dos órgãos administrativos, os quais, por concordar, integralmente, nos termos do que dispõe o artigo 50, da Lei 9.784/99.

Além disso, temos a já citada a Súmula CARF 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A lide consiste na contestação da multa regulamentar, aplicada em decorrência da não homologação do PER/DCOMP, objeto do processo n.º 10850.721025/2014-05, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.653 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.721184/2014-00

O referido processo foi julgado nesta mesma sessão, cuja decisão aqui eu transcrevo, com a devida vênia:

Assim, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e confirme a existência do direito creditório pleiteado.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

Dispõem os parágrafos 17 e 18, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta sobreste o feito até que o processo de n.º 10850.721025/2014-05 retorne da diligência para que ambos sejam julgados na mesma instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva